



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726895/2017-43
ACÓRDÃO	2002-010.219 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, considera-se como tributável o equivalente a 60% destes rendimentos.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica, referente ao exercício 2013.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 10/26), extrai-se:

No curso de procedimento fiscal conduzido pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Campinas, foi apurado que o contribuinte identificado no Auto de Infração, doravante denominado fiscalizado, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado.

(...)

Cotejando as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos com aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, referente ao ano-

calendário 2012, constatamos omissão de rendimentos, o que motivou o presente lançamento de ofício².

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que a remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos³ (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo).

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 03-83.823 - 3ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 780/793, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 802/824), apresenta inovação ao pugnar pela nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como pela nulidade por ausência de intimação individual em conta bancária coletiva.

Nas razões as quais repisa as alegações da impugnação, adoto o relatório da DRJ:

Da responsabilidade da Fonte Pagadora em reter o Imposto na Fonte

Esclarece que laborou como permissionário para transportar passageiros para a prefeitura de Guarulhos, que, por sua vez sempre afirmou estar retendo o imposto de renda na fonte, e deveria responder pelo presente litígio administrativo.

(...)

Acrescenta que o valor efetivamente auferido consta no extrato de conta bancária anexo e deveria ser levado em consideração para apurar o imposto devido, com repercussão no valor principal, juros e multa.

Explica que a fonte pagadora vem, reiteradamente, atrasando os pagamentos, de modo que entendeu que parte desse valor não pago corresponderia à retenção de imposto de renda na fonte. Solicita que os documentos fornecidos pela Prefeitura sejam desconsiderados uma vez que não refletem a realidade e os valores efetivamente auferidos seriam os depositados em sua conta corrente.

(...)

Falta de compensação de subsídio com outorga

Questiona o relatório da prefeitura que informou a compensação de valores que deveriam ingressar como rendimentos entre os meses de agosto e dezembro de 2012, que nunca teria acontecido, uma vez que a prefeitura teria deixado de pagar estando inadimplente. Não houve aumento no seu patrimônio ou renda, de modo que não houve o fato gerador.

Requer a exclusão dos valores descritos no item "subsídio 2012", na planilha da RFB, e suas repercussões no crédito tributário apurado.

Diferença entre os valores informados pela prefeitura e os efetivamente recebidos

Afirma haver flagrante diferença entre os valores depositados em sua conta corrente e os informados pela prefeitura. Requer sejam considerados, como auferidos, os valores depositados em sua conta corrente.

(...)

Redução da multa

Considera excessivo o percentual de 75% aplicado na multa de ofício, informando ser pessoa simples e arrimo de família, e a multa atingirá seu próprio sustento e a manutenção do veículo, de modo que requer a redução da multa para 20%.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Da Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

Aduz que foi prejudicado sobremaneira, haja vista que foi intimado no ano de 2017 a apresentar documentos do ano de 2012, ou seja, cinco anos após, e, não houve tempo hábil para providenciar todos os documentos necessários aptos a embasar a sua defesa, devendo o lançamento ser decretado nulo por cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, “Termo de Verificação Fiscal”, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cumprido destacar que não foi negado ou sequer mitigado o direito do contribuinte de discordar da autuação. Com a apresentação da impugnação ao lançamento, foi dado ao requerente a oportunidade de se defender e apresentar todos os documentos comprobatórios

pertinentes, bem como foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão julgador.

Cumpre trazer à baila, ainda, a súmula vinculante CARF nº 46, que esclarece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da Nulidade – Ausência de intimação de Cotitular da Conta Bancária

No que tange à preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, fundada na alegada ausência de intimação de todos os cotitulares de conta bancária, com amparo na Súmula nº 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não lhe assiste razão.

Com efeito, a referida súmula estabelece a necessidade de intimação de todos os cotitulares da conta bancária nos casos em que o lançamento se baseia em depósitos bancários de origem não comprovada, justamente em razão da presunção legal de omissão de rendimentos que pode atingir indistintamente os titulares da conta, exigindo-se, portanto, a observância do contraditório em relação a todos os potenciais sujeitos passivos.

Todavia, a hipótese dos autos não se subsumi ao enunciado sumular invocado.

Conforme se extrai do TVF, o lançamento não decorre da aplicação da presunção relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, mas sim da constatação direta de omissão de rendimentos com base em informações prestadas por fonte pagadora, no caso, a Prefeitura de Guarulhos. A autoridade fiscal, ao cotejar os dados informados pela fonte pagadora com aqueles declarados na DIRPF do contribuinte, identificou divergência que ensejou a constituição do crédito tributário.

Ademais, restou expressamente consignado que os valores considerados no lançamento dizem respeito a rendimentos pagos por pessoa jurídica ao fiscalizado, na condição de permissionário de serviço público.

Dessa forma, não há qualquer relação entre o fundamento do lançamento e a existência de conta bancária conjunta, tampouco se utilizou a autoridade fiscal de presunção baseada em movimentação bancária que justificasse a aplicação da Súmula CARF nº 29.

Nessa perspectiva, a exigência de intimação de cotitular de conta bancária revela-se absolutamente impertinente ao caso concreto, porquanto inexistente qualquer imputação fundada em depósitos bancários ou em elementos que demandassem a participação de terceiros no polo passivo da relação tributária.

Assim, não configurada qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco inobservância de formalidade essencial à validade do lançamento, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

MÉRITO

Tendo o Recorrente se limitado a repisar, em sede recursal, as mesmas alegações já deduzidas na impugnação, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório novo ou fundamento jurídico capaz de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, peço vênia para transcrever e adotar, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, os quais passam a integrar o presente voto, senão vejamos:

Da responsabilidade da Fonte Pagadora em reter o Imposto na Fonte

A defesa alega que a Prefeitura de Guarulhos informava que retinha o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados e solicita que seja chamada para ser responsabilizada a recolher os impostos retidos e não recolhidos.

O imposto de renda retido na fonte é uma obrigação tributária principal em que a pessoa jurídica, ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração, serão exigidos da fonte pagadora, o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas fixadas para entrega das declarações, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal do imposto será do contribuinte. Da fonte pagadora serão exigidos a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, até a data fixada para a entrega da declaração.

Ou seja, como tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria, se tivesse havido o desconto na fonte.

(...)

Na espera administrativa a matéria recebeu atenção na edição da Súmula CARF nº 12 que registra:

"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

É possível se concluir com segurança que, nas hipóteses em que a fonte pagadora não efetua a retenção do imposto de renda sobre importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue ao beneficiário, a responsabilidade deste último pelo pagamento do tributo não é excluída, ficando obrigado a submeter a renda ou o provento a tributação, pois o eventual descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora, no que se refere à falta de retenção ou de informação em DIRF, não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte.

Não há nos autos qualquer prova no sentido de que tenha havido retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, ou mesmo que a fonte pagadora tenha prestado falsa informação no sentido que estaria fazendo a retenção, mantendo-se inalterado o lançamento nesse particular.

(...)

A defesa afirma ter auferido, tão somente os rendimentos depositados em sua conta corrente, conforme extratos apresentados (fls.748/751).

Confrontando-se os extratos apresentados pelo contribuinte com as planilhas fornecidas pela fonte pagadora, constata-se que os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte coincidem, em datas e valores, com as informações prestadas pela Prefeitura de Guarulhos (fls.675/687). O

s valores relativos aos subsídios contratuais do contribuinte também foram depositados na conta do contribuinte nas datas e valores informados pela fonte pagadora.

A defesa afirma que os únicos valores tributáveis que teria auferido são os depositados em sua conta corrente, entretanto, o edital é claro ao prever que valores em espécie, recebidos diretamente dos passageiros, são considerados como antecipação da remuneração devida pela prefeitura e, somente a diferença seria depositada na conta do permissionário, nos termos do item 5.7.6 do Edital de Licitação:

(...)

Assim, não há qualquer indício de que os documentos apresentados pela prefeitura não correspondam à realidade, ao contrário, todos os valores

informados como depositados na conta do interessado estão em consonância com os extratos apresentados pela defesa.

Os valores listados como auferidos em espécie correspondem a bem menos da metade da remuneração total do contribuinte, e não é crível que não sejam transportados passageiros pagantes em espécie.

Bis in idem - mesmo imposto cobrado contra outros contribuintes

Reconhece que o depósito de 25% de seus rendimentos em conta coletiva decorre de cláusula contratual imposto pelo contrato de permissão que assinou, e que, tanto a cooperativa de que faz parte quanto a prefeitura de Guarulhos afirmam que o valor serviria para custear despesas com a manutenção dos veículos, entretanto, afirma não ter acesso a essa conta e que ele próprio bancaria as despesas com manutenção e com custeio do veículo.

O contribuinte assinou contrato se obrigando a repassar parte, correspondente a 25%, das receitas com transporte de passageiros para conta coletiva para custear suas despesas com o veículo. Se entende que o contrato é abusivo ou se não estiver tendo acesso aos serviços de manutenção e custeio acordados, deve buscar seus direitos e acionar os demais envolvidos.

De qualquer forma, para fins tributários, o contribuinte auferiu a totalidade da renda prevista no contrato e repassou vinte e cinco por cento dessa renda, por previsão contratual, a terceiros para fins de manutenção e custeio do veículo de sua propriedade

Ao contrário do que informa o impugnante, o fato de o titular da conta em que foram efetuados os depósitos, em valor correspondentes a 25% de seus rendimentos, juntamente com rendimentos de outros permissionários, estar sendo objeto de lançamento para justificar esses depósitos, não constitui bis-in-idem, uma vez que os fatos geradores são distintos.

O impugnante está sendo tributado por omissão de rendimentos decorrente de prestação de serviços de transporte e o titular da conta corrente está sendo tributado por depósitos bancários não justificados. Os rendimentos auferidos pelo impugnante são tributáveis por terem origem na prestação de serviços, por outro lado, esses 25% depositados na "conta coletiva", também podem ser passíveis de tributação em outro contribuinte dependendo da destinação que tiverem ou dos motivos que levaram a estes depósitos.

Cabe ao titular ou titulares dessa conta justificar esses depósitos para que se verifique se são tributáveis ou de que forma devem ser tributados. Caso fique demonstrado que os recursos foram utilizados para os fins previstos, os depósitos não seriam tributáveis.

Não há provas nos autos de que o contribuinte tenha arcado com despesas com manutenção de seu veículo além dos 25% depositados em "conta coletiva" criada para esse fim.

Destaque-se que ao efetuar o lançamento, a fiscalização excluiu da base de cálculo quarenta por cento dos valores auferidos, valor superior aos vinte e cinco por cento depositados na conta coletiva para fins de manutenção e custeio do veículo.

Falta de compensação de subsídio com outorga

Ao participar da licitação para prestar serviços de transporte de passageiros ao Município de Guarulhos, o contribuinte teve que oferecer valores pela outorga da permissão nos valores mínimos previstos no edital (fls.64/66), sendo selecionados os que, além de preencherem os critérios técnicos, oferecerem valores mais elevados pela outorga.

A prefeitura de Guarulhos trouxe aos autos documentos em que afirma ter utilizado parte da remuneração paga ao contribuinte para abater o valor oferecido, pelo contribuinte, pela outorga, ao participar da licitação.

Esse fato está perfeitamente demonstrado nos autos, e a defesa teve acesso a esses documentos. Caberia a ele demonstrar a falsidade das provas apresentadas e apresentar provas de que teria pago a outorga por outros meios ou que ainda estaria devedor da prefeitura de Guarulhos. Não foram apresentadas provas nesse sentido.

Ao contrário do alegado pela defesa, o patrimônio do contribuinte teve acréscimo pelo pagamento de dívida com a prefeitura. Os valores depositados em conta do contribuinte informados nos documentos apresentados pela fonte pagadora coincidem com os extratos trazidos pela defesa, de modo que o lançamento deve ser mantido inalterado.

Diferença entre os valores informados pela prefeitura e os efetivamente recebidos

Ao contrário das afirmações do contribuinte, os valores de depósito informados pela prefeitura de Guarulhos coincidem, perfeitamente, com os valores depositados na conta corrente do contribuinte, o que contribui para confirmar que os valores informados como recebidos em espécie, pelo permissionário, também estão corretos.

Ademais, consultando-se o Edital de Concorrência Pública, constata-se que este prevê o pagamento semanal aos permissionários, com base nas informações prestadas por eles próprios nos seguintes termos (fl.484):

(...)

Os próprios permissionários forneciam as informações para que a prefeitura pudesse efetuar os pagamentos, mormente no que tange aos valores recebidos em espécie. Caso houvesse divergências entre os valores pagos e os valores informados, caberia aos permissionários questionar a fonte pagadora.

Além dos extratos, poderia ter apresentado documento hábil e idôneo de controle dos passageiros que transportou ao longo do ano, contendo a exposição

clara do quantum recebido mês a mês, além de outras informações relativas ao serviço prestado, como os custos incorridos e ressarcidos durante o período (manutenções, combustível, etc).

Nada fez. Limitou-se a alegar genericamente que recebeu valores inferiores àqueles indicados pelo Órgão Público, e que os valores em espécie foram, em média, quarenta reais, que é inócuo e não produz qualquer efeito probatório, quando desacompanhado de elemento concreto de prova.

Dessa forma, à míngua de elementos capazes de infirmar a apuração realizada pela fiscalização e diante da adequada aplicação da legislação de regência, devem ser integralmente mantidos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não prosperando as alegações defensivas apresentadas pelo contribuinte.

Da Multa de Ofício

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Cumprido esclarecer ao contribuinte que a penalidade aplicada no presente caso corresponde à multa de ofício em seu patamar ordinário de 75%, prevista na legislação de regência para as hipóteses de falta ou insuficiência de pagamento do imposto apurado. Não se trata, portanto, de multa qualificada, a qual demandaria a comprovação de dolo, fraude ou simulação, circunstâncias estas que não foram sequer imputadas pela autoridade fiscal, tampouco constituem fundamento do lançamento.

Ressalte-se, ademais, que a aplicação da multa de ofício possui natureza de ato vinculado, decorrente da verificação objetiva da infração tributária, sendo inaplicável qualquer juízo discricionário para sua redução fora das hipóteses legalmente previstas. Assim, uma vez caracterizada a omissão de rendimentos, mostra-se incabível a pretensão de afastamento ou diminuição da penalidade aplicada, por ausência de respaldo legal.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

